



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Procuradoria Geral**



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA  
ESTADO DO PARANÁ

MINUTA DE PROJETO DE LEI ° \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 5257/2019  
PROTOCOLO Nº 253/2019  
DATA: 03/04/2019

*mb*

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
A PROMOVER A CONCESSÃO DE ESPAÇOS  
PÚBLICOS DESTINADOS À INSTALAÇÃO DE  
FOOD TRUCK OU CARRO DE COMIDA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, sob o regime de concessão, o uso de espaço público destinado à instalação de food truck ou carro de comida, nas quantidades e localizações específicas.

I – Praça Manuel Ribas: localizada à Rua Conselheiro Jesuíno Marcondes, entre os números 94 a 156, nessa cidade de Palmeira – PR, até 8 (oito) pontos para instalação de food truck ou carro de comida para comercialização de alimentos.

II – Praça Coronel Domingos Theodorico de Freitas: localizada à Rua Conceição, nessa cidade de Palmeira – PR, até 8 (oito) pontos para instalação de food truck ou carro de comida para comercialização de alimentos.

III- Estação Ferroviária de Palmeira: localizada à Rodovia Deputado João Chede, PR 151, s/n, nessa cidade de Palmeira – PR, até 3 (três) pontos para instalação de food truck ou carro de comida para comercialização de alimentos.

§ 1º Para fins dessa autorização de concessão, define-se food truck ou carro de comida, como um espaço móvel que transporta, manipula e vende comida, desde que possua licença sanitária municipal e demais autorizações legais pertinentes.

§ 2º A concessão prevista nessa lei destina-se a interessados formalmente constituídos em MEI (micro empreendedor individual). Micro ou pequena empresa ou outros tipos de constituição de pessoa jurídica.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto a localização exata e tamanho de cada espaço, o tipo de alimentação e demais condições comerciais, dias e horários de atendimento e outras especificações técnicas para cada concessionário.

**Art. 3º** O contrato de concessão, de que trata o art. 1º desta Lei, será celebrado pelo Poder Executivo Municipal pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura do instrumento de contrato a ser firmado entre as partes, podendo ser prorrogado por uma única vez de até igual período.



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Procuradoria Geral**

§ 1º Fica proibido ao concessionário a venda, locação ou subconcessão dos espaços públicos concedidos.

§ 2º A alteração societária do concessionário implica na perda imediata da concessão.

§ 3º Cada concessionário pode ter um único espaço público destinado à instalação de food truck ou carro de comida.

**Art. 4º** A concessão do uso de espaço público destinado a instalação de food truck ou carro de comida deverá ser efetiva mediante procedimento licitatório adequado, adotando como critério de julgamento o tipo maior oferta.

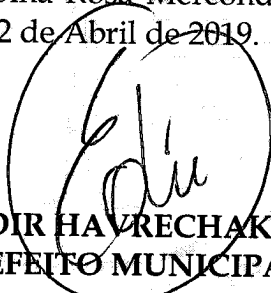
Parágrafo único: Os valores para lançamento da concessão devem observar os custos da Administração Pública com fornecimento de energia elétrica, fornecimento de água e os serviços de limpeza pública para espaços concedidos, e também a expectativa de receitas dos concessionários.

**Art. 5** A Secretaria Municipal de Finanças do Município de Palmeira regulará e fiscalizará as atividades desempenhadas em virtude dos contratos de concessão decorrentes desta Lei, considerando que será expedido alvará de funcionamento aos concessionários.

**Art. 6º** Os contratos de concessão autorizados por esta Lei atenderão, no que couberem, as disposições das Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 8.987/1995 e demais exigências contidas no instrumento convocatório.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Mercondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 02 de Abril de 2019.

  
**EDIR HA RECHAKI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Procuradoria Geral**

---

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**

**EXMO. SR. EVERALDO KUHN**  
**M.D PRESIDENTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

Encaminhamos á Vossa Excelência e a todos os Vereadores Municipais, o presente projeto de lei que visa a concessão para uso de espaços públicos destinados ao comércio móvel de alimentos preferencialmente produzidos artesanalmente.

Popularmente conhecido como food truck ou carro de comida, os espaços móveis que atendem em ruas, avenidas e praças, fornecendo alimentos artesanalmente elaborados, estão presentes em todas as cidades do Brasil, tornando-se um comércio historicamente reconhecido.

No entanto, esses espaços de comercialização de alimentos devem atender as regras legais e sanitárias, e por estarem vinculados a um espaço público, em respeito aos princípios da igualdade de participação, publicidade, transparência e interesse público, devem ser concedidos em obediência a legislação vigente, em especial às Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 8.987/1995.

Baseado nesses princípios, o projeto de lei apresentado procura uma concessão de espaços públicos socialmente corretos, pois a concessão pretendida não busca privilegiar o grande comércio, mais sim, evitar o comércio informal e dar condições para os pequenos comerciantes, em especial os MEIs (Micro Empreendedores Individuais), para que iniciem sua vida empreendedora.

Dessa forma, esses espaços públicos de concessão buscam se assemelhar a uma pequena incubadora, pois, assim o que comerciante adquirir expertise no negócio, o mesmo pode lançar-se a novos desafios, locando um espaço maior, contratando pessoas, entre outros, e então o espaço de concessão passa a ser ocupado por novo interessado em iguais condições iniciais prevista.

Esse formato similar a incubadora é fortalecido ao não permitir que o concessionário venda, loque ou subconceda os espaços públicos de sua concessão, para assim evitar o monopólio ou a concessão de concessões em grupos ou empresas. Também, ao limitar a concessão para 10 anos, considerando-se eventual prorrogação, é um estímulo ao concessionário de buscar aprimoramento junto a SALA de Empreendedor local, bem como SENAI, SEBRAE, entre outros, para alavancar seu negócio.

Com isso, o Poder Público evita o comércio de concessões, e assim não permitindo a alteração societária, a concessão passa a ter valor social, ou seja, permite aos MEIs



## **MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

### **ESTADO DO PARANÁ**

#### **Procuradoria Geral**

ou micro empresários de Palmeira, aumentar suas rendas com desenvolvimento social, principalmente podendo atingir famílias em risco de vulnerabilidade social.

Destaca-se também, que ao pulverizar as concessões, busca-se: fomentar a formalização (permitindo a participação de MEI e micro e pequenas empresas), diversificar negócios, promover a competitividade, aumentar a qualidade dos produtos oferecidos aos cidadãos, e, por fim, ao conceder espaços públicos para comércio de alimentos artesanais em ruas, avenidas e praças, aumenta-se o convívio das pessoas, que passam a aproveitar ou usufruir de espaços públicos com suas famílias e rede de amigos, fazendo valer a finalidade dos ambientes urbanos de convivência.

Importante evidenciar que o projeto de lei em destaque, possui algumas características que merecem uma explanação mais detalhada, como:

- a) Os pontos para instalação de food truck ou carro de comida para a comercialização de alimentos são para três locais tradicionalmente conhecidos da cidade de Palmeira, e considerando que as leis devem traçar as diretrizes que após serão regulamentado, detalhes específicos como tamanho do espaço, localização exata e outros quesitos técnicos serão regulamentados por ato do Poder Executivo.
- b) No mesmo formato que o previsto no item anterior, as modalidades ou tipos de alimentos que serão comercializados, também serão objeto de estudo a posterior para permitir uma concessão justa e que permita a concorrência de alimentos, sem inviabilizar economicamente a concessão.
- c) Em alguns casos, os pontos de concessão para determinados locais podem parecer excessivos se comparando com os habitualmente concedidos, no entanto, alerta-se que os pontos de concessão terão dias e horários de funcionamento alterados, por isso o número destacado do projeto de Lei. Assim, durante o horário diurno e em determinados dias da semana haverá determinadas concessões, e em períodos noturnos, outros concessionários estarão atuando, aumentando a diversidade de produtos e a qualidade de concessionários beneficiados.

Mais uma vez reforça-se, que com essas diretrizes legais, poderá Município de Palmeira, promover a concessão de uso de espaços públicos com a busca da igualdade social, permitindo a pequenos empreendedores a busca pela formalização, aumento da renda familiar, redução de produtos artesanais produzidos, entre outros benefícios em prol da comunidade palmeirense.



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Procuradoria Geral**

Diante de todo o exposto, o Poder Executivo propõe a concessão para uso de espaços públicos destinados ao comércio móvel de alimentos preferencialmente produzidos artesanalmente, e assim, apresenta a esta Casa de Leis, este Projeto de Lei que visa a concessão com diretrizes sociais de desenvolvimento econômico, pelo qual pedimos respeitosamente pela aprovação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Mercondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 02 de Abril de 2019.

**EDIR HAVRECHAKI**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA**